



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

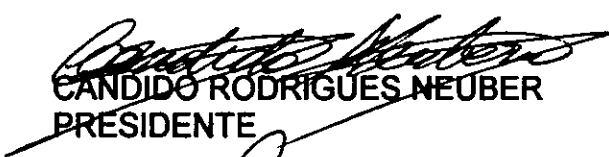
Processo Nº : 13804.000909/91-19
Recurso Nº : 116.414 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ Ex. 1989
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO -SP
Interessada : CEBRACE - COMPANHIA BRASILEIRA DE CRISTAL
Sessão de : 04 de junho de 1998
Acórdão Nº : 103-19.465

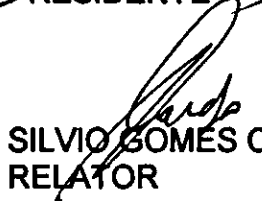
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO "EX-OFFICIO" -
Não se conhece o recurso "ex-officio", interposto pela autoridade
monocrática que exonera o sujeito passivo de crédito tributário em
montante inferior a R\$ 500.000,00, considerados os lançamentos
principal e decorrentes.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento de recurso ex
officio abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE
BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO,
SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUIS DE SALLES
FREIRE.

Lucas





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 13804.000909/91-19
Acórdão Nº : 103-19.465
Recurso Nº : 116.414 - EX OFFICIO
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SP, com base no Artigo 34 do Decreto Nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei Nº 8.748/93, recorre a este Colegiado da sua decisão de cancelamento da Notificação de Lançamento Suplementar (fls.02/03) do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, lavrado contra a empresa CEBRACE - COMPANHIA BRASILEIRA DE CRISTAL, já devidamente identificada no processo.

Através da Decisão DRJ/SPO/SP Nº 013.408/97 - 11.2715, às folhas 42/43, a autoridade julgadora de primeira instância, julgou improcedente a exigência fiscal consubstanciada na Notificação de Lançamento Suplementar e exonerou o contribuinte do pagamento do crédito tributário, principal e multa, no valor total de 180.411,08 UFIRs.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 13804.000909/91-19
Acórdão Nº : 103-19.465

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

Trata-se de recurso "ex-officio", interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, por força da legislação processual administrativa.

Conforme informado no relatório, a autoridade monocrática, exonerou o sujeito passivo da obrigação tributária consubstanciada na Notificação de Lançamento Suplementar e, recorreu a este Colegiado, tendo em vista que a legislação à época de sua decisão, fixava o limite de alçada em 150.000 UFIR, conforme Artigo 34 do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pela Lei Nº 8.748/93.

Por força do Artigo 67 da Lei Nº 9.532/97 e Portaria Nº 333, de 11/12/97 do Ministro de Estado da Fazenda, o limite de alçada previsto no diploma legal retro mencionado, foi alterado para R\$ 500.00,00 (quinhentos mil reais), estando incluído neste montante, os lançamentos principal e decorrentes. Tendo em vista que o crédito tributário, objeto do presente recurso não atinge, o citado limite, conforme quadro abaixo, deixo de conhecer o recurso, uma vez que a decisão prolatada é definitiva e eficaz e por essa razão, irrecorrível.

TRIBUTOS	VALORES EM UFIR			TOTAL EM REAIS
	PRINCIPAL	MULTA	TOTAL	
I.R.P.J.	120.341,88	60.170,94	180.512,82	164.411,08
TOTAL	120.341,88	60.170,94	180.512,82	164.411,08

Nota: Valor da UFIR em Setembro/1997: R\$ 0,9108

CONCLUSÃO:



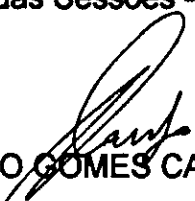
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 13804.000909/91-19

Acórdão Nº : 103-19.465

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso "ex officio" interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SP.

Sala das Sessões - DF, em 04 de junho de 1998


SILVIO GOMES CARDOZO

